

As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em *Dos Delitos e das Penas* para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária

Tadeu Luciano Siqueira Andrade*

Sumário

Introdução. Desenvolvimento. Iluminismo. Beccaria e a obra *Dos Delitos e das Penas*. Princípios postulados por Beccaria no Direito Penal brasileiro: análise. Conclusão. Referências.

Resumo

O Direito Penal passou por transformações. A vingança privada deu lugar ao *jus puniendi*, cabendo ao Estado, dentro dos princípios da humanidade e do devido processo legal, respeitando as garantias fundamentais, aplicar o direito, fazendo, assim, a justiça nos ditames legais. Nesse contexto, destacamos os pressupostos adotados por Cesare Beccaria na obra *Dos Delitos e das Penas*. Tais pressupostos transformaram-se em princípios norteadores do Direito Penal humanitário. Este artigo consiste em uma análise das contribuições dos princípios do Direito Penal humanitário definidos por Beccaria, presentes no Código Penal Brasileiro e na Constituição Federal de 1988, fundamentados nos pressupostos teórico-metodológicos da pesquisa bibliográfica à luz de Beccaria (2009), Bitencourt (2012), Castro (2009), Mirabete (2005), Nascimento (1991), Albuquerque (1991), Greco (2010), Zaffaroni, (1999), Queirós (2009). Desenvolvemos os pressupostos teórico-metodológicos da pesquisa bibliográfica e análise documental. Concluímos que os princípios definidos por Beccaria serviram de fundamentos para um Direito Penal consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana em sintonia com a legalidade e outros princípios advindos deste.

Abstract

Criminal law has undergone transformations. Private revenge gave way to the jus puniendi, leaving it to the State, within the principles of humanity and due legal process, respecting fundamental guarantees, to apply the law, thus doing justice in the legal dictates. In this context, we highlight the assumptions adopted by Cesare Beccaria in the work Dos Delitos e das Penas. Such assumptions have become guiding principles of

* Doutorando em Linguística (UNB), com ênfase em Ecolinguística aplicada aos contextos forenses. Mestre em Linguística (UFPB). Especialista em Português Jurídico e Direito do Consumidor. Professor da rede pública do estado da Bahia e da Universidade do Estado da Bahia – Campus IV, atuando no Colegiado de Direito.

humanitarian criminal law. This article consists of an analysis of the contributions of the humanitarian Criminal Law principles defined by Beccaria, present in the Brazilian Penal Code and in the 1988 Federal Constitution, based on the theoretical and methodological assumptions of bibliographic research in the light of Beccaria (2009), Bitencourt (2012), Castro (2009), Mirabete (2005), Nascimento (1991), Albuquerque (1991), Greco (2010), Zaffaroni, (1999), Queirós (2009). We develop the theoretical and methodological assumptions of bibliographic research and document analysis. We conclude that the principles defined by Beccaria served as foundations for a Criminal Law embodied in the principle of the dignity of the human person in line with the legality and other principles arising from it.

Palavras-chave: Direito. Dignidade. Humanidade. Reserva legal. Princípios. Iluminismo.

Keywords: Law. Dignity. Humanity. Legal reserve. Principles. Enlightenment.

Introdução

Para falar em Direito, é necessário, sobretudo, contextualizá-lo no tempo e espaço a fim de uma melhor compreensão dos fenômenos jurídicos e sociais. A análise diacrônica é a base para um conhecimento amplo do objeto de estudo de qualquer ciência. Como o Direito é um conjunto de normas pautadas pelo homem para assegurar as relações sociais de forma equânime que visam à aplicação da justiça, não se pode falar em Direito desvinculado do Homem e da História, porque é o homem quem faz o Direito e é para o homem que o Direito é feito, conforme Lages (2010, p. 02). Por isso, reconhece-se que o Direito é fruto da convivência social e das transformações histórico-culturais por que passa a sociedade. Daí, a relação entre a história e o Direito.

Diante dessas afirmações, este trabalho tem como objeto de estudo as contribuições da obra Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, no Direito Penal brasileiro. Para fundamentar a análise e desenvolver a situação problema da pesquisa, recorreu-se à obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, por ser um marco teórico na história do Direito Penal Humanitário. Essa obra foi publicada no século XVIII, mas os pressupostos nela apresentados serviram de postulados do Direito Penal moderno, adotados pela *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), documento que define os direitos individuais e coletivos dos homens e culminante da Revolução Francesa. A obra de Beccaria foi o símbolo da reação liberal ao tratamento penal desumano da época. Alguns dos postulados definidos por Beccaria para uma nova visão do Direito Penal:

1. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos

casos da pena de morte e das sanções cruéis; 2. Só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente; 3. As leis devem ser conhecidas pelo povo, redigidas com clareza, para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos; 4. A prisão preventiva somente se justifica diante da prova da existência do crime e de sua autoria; 5. Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis); 6. Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso; 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os juízos de Deus que não levam à descoberta da verdade; 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também recuperar o delinquente. (MIRABETE, 2005, 38)

Considerando esses postulados, o objetivo geral da pesquisa consiste em: analisar as contribuições da obra *Dos Delitos e das Penas* para o estudo do Direito Penal brasileiro na atualidade, haja vista a adoção de um Direito Penal não apenas punitivo, mas um Direito Penal cuja aplicação da pena seja fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, esculpido no Art. 1º, III da Constituição Federal, citada neste artigo pela sigla CF/88, e a necessidade de uma reforma na legislação penal brasileira.

Para alcançar esse objetivo amplo, perquirimos objetivos mais específicos:

- a) Contextualizar a obra *Dos Delitos e das Penas* no espaço temporal em que fora publicada, tendo em vista a situação sócio-política da época;
- b) Compreender a legislação penal da época;
- c) Correlacionar os princípios elencados em *Dos Delitos e das Penas* e a legislação penal brasileira, especialmente no Código Penal Brasileiro (CPB) e na CF/88 – Artigo 5º, tendo em vista esse artigo assegurar os direitos fundamentais a todos os brasileiros;
- d) Descrever como esses princípios são vistos na doutrina e na jurisprudência pátrias.

O objeto de estudo que configura a questão-problema deste trabalho é extenso. Por isso, a análise consta de cinco princípios defendidos em *Dos Delitos e das Penas* presentes na legislação penal brasileira.

A temática desta pesquisa se justifica pela contribuição de um estudo do Direito Penal não apenas como a aplicação da lei e o estudo dos delitos, mas, sobretudo, pela

análise do fundamento básico para um Direito Penal mais humano no que se refere à pena. O tratamento cruel dispensado ao infrator nos primórdios da humanidade e reconhecido ao longo da história dos direitos humanos exige uma mudança no ordenamento jurídico atual.

A abordagem da pesquisa se insere no método qualitativo, observando o vínculo entre o objeto de estudo e a realidade atual, constituindo, assim, uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista o levantamento da bibliografia publicada, relacionando o que foi escrito sobre o tema e a doutrina, jurisprudência, convenções, entre outros documentos jurídicos, fundamentando-se em Cesare Beccaria (2009), Cesar Roberto Bitencourt (2012), Flávia Lages de Castro (2009), Júlio Fabbrini Mirabete (2005), Milton Vieira Nascimento (1991), Albuquerque (1991), Rogério Greco (2010), Raul Eugenio Zaffaroni, (1999), Paulo Queirós (2009) e outros.

Para a realização do trabalho, adotaram-se os pressupostos teóricos da metodologia da pesquisa bibliográfica, procedendo à coleta, análise e interpretação dos dados à luz do método histórico, investigando os reflexos do Direito penal humanitário do período Iluminista no ordenamento jurídico atual. Na delimitação do objeto de estudo, aventaram-se hipóteses que nortearão a análise e interpretação dos dados:

- a) O Direito Penal, no ordenamento jurídico atual, é visto como o ramo da ciência jurídica que estuda somente o crime e a cominação da pena correspondente?
- b) A pena tem um caráter retributivo desde os primórdios da história da humanidade, pois o réu deve ser punido pelo delito?
- c) Apesar de criticar o sistema penitenciário do século XVIII, os princípios *Dos Delitos e das Penas* retratam a estrutura penal hodierna?
- d) Há uma relação entre os princípios definidos por Beccaria e o princípio da dignidade da pessoa humana?

Essas hipóteses serão confirmadas ou refutadas no decorrer do artigo.

Desenvolvimento

O Direito se relaciona diretamente com a História, compreende o comportamento das pessoas à luz das legislações, por intermédio dos costumes sociais, ou ordenamentos jurídicos complexos. O conhecimento jurídico necessita ser contextualizado, porque o significado que Direito expressa em determinado momento somente será compreendido se tiver como fundamento seus antecedentes históricos. Por isso, é necessária uma sinopse da obra de Beccaria no contexto histórico-filosófico do período iluminista.

Iluminismo

Foi um movimento de ideias originado no século XVII, porém difundido no século XVIII, “século das luzes”. O objetivo do Iluminismo era estabelecer a soberania da razão sobre a autoridade e os preconceitos. Apesar de possuir caráter heterogêneo e de influência eclética, visava à destruição da tirania nas suas mais variadas formas. (NASCIMENTO, 1991, p. 194-198).

Os pensadores iluministas defenderam uma sociedade mais racional e humana, não concebiam crenças e instituições não embasadas na força da razão e que servissem para a degradação do homem, apresentaram críticas à Igreja Católica por essa instituição difundir nos fiéis a superstição, o fanatismo e intolerância de credos, resultando na perseguição. A Igreja tinha praticado inúmeros atos de violência, a exemplo das Cruzadas e a Santa Inquisição. Os Iluministas foram notavelmente influenciados por Thomas Hobbes e John Locke. Na análise do campo do Direito, entre os filósofos iluministas, destacam-se Montesquieu e Rousseau, devido à grande influência deles na obra de Beccaria.

Segundo Albuquerque (1991, p. 113-120), Montesquieu, em *O Espírito das Leis* (1748), mostra uma nova definição de lei que não poderia ser entendida como expressão da vontade divina, rompendo, assim, com a confusão entre a política e a teologia. Sua obra destaca-se pela teoria ou o princípio da separação dos poderes. De acordo com essa teoria, o poder deve ser separado em três funções dotadas de igualdade: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Rousseau, um dos autores mais importantes do século das luzes, destaca-se nesse período com duas obras fundamentais: *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1755) e o *Contrato social* (1762). Na primeira obra, contextualiza a transformação do homem, compreendendo o estado de liberdade até a servidão humana, tematizando a opressão do mais fraco pelo mais forte. Na segunda, apresenta uma forma de ação política, determina um pacto social. Após o homem ter perdido sua liberdade natural, a liberdade civil seria estabelecida. O povo é soberano, porque pode impor ao governante a chamada vontade geral. Com esses postulados, Rousseau, posteriormente, transformara-se no filósofo da Revolução Francesa.

Voltaire não foi um pensador sistemático, mas propagou as ideias iluministas, chamou a atenção de toda a Europa para o grave erro judiciário que condenou Jean Calas à morte, pelo suplício da roda. Nesse período, chegou à França, o livro de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*. Voltaire publicou um comentário acerca desse livro. Conforme Zaffaroni (1999, 84), a campanha de Voltaire durante o episódio Calas e as ideias difundidas na obra de Beccaria desestruturaram o sistema penal vigente.

No mundo jurídico, o Iluminismo mostrou a existência de um direito natural, o qual estabelecia que o homem tem direitos relativos à dignidade comuns a todos os homens (*status natural*), não importando os motivos que propiciaram ao homem a vida em sociedade. Dessa forma, ficou estabelecido que os direitos individuais são

inatingíveis. Para os iluministas, o homem deixa de ser meio, passando a ser o fim da sociedade.

As características da legislação criminal na Europa em meados do século XVIII justificam a reação de um grupo de pensadores, cuja temática era um movimento de ideias que, tendo como base a razão e a humanidade, combateram as leis vigentes, inspiradas em procedimentos de excessiva crueldade, castigos corporais e a pena capital. Na segunda metade do século XVIII, os criminalistas filósofos, moralistas e juristas criticaram a legislação penal, defendendo a liberdade do indivíduo, sobretudo, os princípios da dignidade do homem. Destaca, nesse contexto, Beccaria com sua obra-prima *Dos Delitos e das Penas*.

Beccaria e a obra *Dos Delitos e das Penas*

Beccaria nasceu em Milão em 15 de março de 1738. Tornou-se amigo dos irmãos Verri: Pietro (filósofo italiano, economista, historiador) e de Alessandro (escritor). Ainda jovens, Beccaria, Pietro e Alessandro reuniam-se para discutir e conhecer as obras dos filósofos franceses, fundaram a *Accademia dei Pugni* – Academia dos Punhos, cujo objetivo era combater as ideias conservadoras da época. Nos encontros intelectuais da Academia, Beccaria conheceu a crueldade do sistema penal vigente da época, graças aos relatos de Alessandro, que exercia o cargo de protetor dos encarcerados. Apesar de a obra de Beccaria ter sido influenciada pelos irmãos Verri, houve o rompimento entre eles. Além dos irmãos Verri, destacadamente Pietro, Beccaria foi influenciado pelas ideias de Montesquieu e Rosseau. Em 1764, aos 25 anos de idade, publicou *Dei Delitti e Delle Pene*, obra que marcou o pensamento jurídico penal. *Dos Delitos e das Penas* não é uma obra de dogmática penal ou um comentário acerca do Direito Penal. É uma análise crítico-valorativa, do ordenamento penal vigente. Essa obra trouxe a lume uma obra política que mostrou a dura realidade do sistema penitenciário, cujos ensinamentos Beccaria (2009, 101) proclamou que “é melhor prevenir os crimes do que os punir”. Por isso, uma sociedade perfeita não é aquela que pune todos os crimes, porém aquelas que não tem crime para punir.

Em síntese, essa obra é um conjunto de princípios fundamentais para aplicação de um Direito Penal humano, tornando-se o símbolo de reação liberal ao panorama penal, seja do passado ou do presente, delineando, dessa forma, o início do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia e o da Escola Clássica de Direito Penal. A seguir, a análise de cinco princípios do Direito Penal brasileiro correlacionando-os com os postulados formulados por Beccaria na obra em análise.

Princípios postulados por Beccaria no Direito Penal brasileiro: análise

A palavra princípio vem do latim *principiu*, significa o momento em que uma coisa tem origem; ponto de partida. No mundo jurídico, princípio é o mandamento nuclear do sistema, é o alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, serve de critério para sua exata compreensão.

A legalidade é o instrumento imprescindível à proteção individual no Estado Democrático de Direito. Os princípios norteadores do sistema processual penal almejado devem estar vinculados ao princípio da legalidade, pois, conforme escreveu Beccaria (2009, p. 20): “só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade, unida por um contrato social”.

Ab initio, concluímos que os princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de possuírem suas especificidades, estão interligados, falando em um, pode-se retomar características de outros.

Princípio da Legalidade: surgiu no fim do século XVIII, é o instrumento normativo que fundamenta o Direito Penal. Somente a lei pode definir o que é crime e cominar a pena, conforme prescreve a CF/88 no Artigo 5º, inciso XXXIX: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem a prévia cominação legal* (*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*). Segundo Capez (2014, p. 39), esse princípio foi redescoberto por Paul Johann Anselm Von Feuerbach na Magna e o artigo inicial do Código Penal brasileiro: *Art. 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*.

Consoante esse princípio, nenhum fato pode ser definido como crime e nenhuma pena pode ser a ele aplicada sem, antes desse mesmo fato, o tipo delitivo e a pena respectiva terem sido instituídos por lei. Esse princípio é o fundamento para a limitação do poder estatal de interferir nas liberdades individuais. Tal princípio advém do Artigo 8º da Declaração dos Direitos e do Cidadão, inspiração da Revolução Francesa, fundamento do Art. 1º do CPB: *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*. Esse artigo é o fundamento dos princípios da Anterioridade da Lei e da Reserva Legal ou Legalidade. Por isso, a doutrina defende:

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); proibir incriminações vagas ou indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*). (GRECO, 2010, 96)

Esse princípio consiste em restringir direitos do poder do Estado em limitar sua atuação e impede abusos. Esse princípio determina que tal atividade seja realizada por lei escrita, certa e prévia, cuja descrição seja clara. Ainda desse princípio, decorrem os princípios da tipicidade, da taxatividade e o da Anterioridade da Lei Penal que são correlatos.

Princípio da Tipicidade: O tipo penal representa uma garantia, pois uma conduta só pode ser incriminada se houver a positivação de sua proibição. Um tipo penal só existirá se for definido em Lei, ou seja, uma conduta considerada crime. Por isso, a legalidade representa a necessidade da anterioridade da lei penal para que o agente seja punido. Daí, o brocardo: *Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, ou seja, é proibida a fundamentação ou agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário, pois de nada adianta a norma definir os tipos penais se ela não for escrita.

Princípio da Taxatividade: impede o uso de conceitos vagos, imprecisos e de normas incriminadoras sem núcleo do tipo, elimina, portanto, o risco de uma lei servir para incriminar qualquer conduta. O uso da analogia, visando a prejudicar ou agravar a situação do réu, é proibido. Sendo decorrente do Princípio da Legalidade, o princípio da Taxatividade é determinante para que a Lei Penal seja clara e precisa, de modo que seu destinatário possa compreendê-la. Ao Poder Legislativo, compete a elaboração das leis, cuja redação apresente a máxima precisão de seus elementos, por exemplo, a conduta ilícita, seus elementos, circunstâncias, fatores, bem como a consequência jurídica da prática do ilícito penal.

O legislador deve delinear com clareza os elementos do tipo para impedir abusos pelos julgadores. A lei deve ser conhecida e acessível ao cidadão comum. A redação do texto legal não deve dar margens a dúvidas, nem abusar do emprego de normas gerais ou tipos incriminadores genéricos de vagueza semântica. O texto da lei deve ser um livro acessível ao cidadão comum. Parafraseando Beccaria (2009, 24), defendemos que, enquanto as leis forem escritas numa língua morta e ignorada do povo e conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão comum não poderá julgar por si mesmo as consequências da lei sobre os seus próprios atos, a sua liberdade e sobre os seus bens. É preciso adequar a técnica legislativa e a linguagem jurídica ao texto. A lei, para que possa desempenhar função pedagógica, motivando a conduta dos homens, necessita ser acessível a todos, não apenas aos juristas.

Princípio da Anterioridade da Lei Penal: segundo esse princípio, o homem é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe. Não há crime, nem pena sem prévia lei. A criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está vinculada à lei formal anterior. O Estado não pode exercer o *jus puniendi*, constringendo ninguém a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, conforme está previsto na CF/1988 – Artigo 5º, inciso II: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Ainda acerca da anterioridade da lei penal, destacamos o Inciso XL do Artigo 5º: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*.

Princípio da Proporcionalidade: ou princípio da proibição de excesso, entendido como mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, segundo Alexy (*apud* QUEIRÓS, 2002, 25). O Artigo 15 da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 prescreveu a observação da proporcionalidade entre a gravidade da pena e o crime e a sanção aplicada: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”. Tal princípio defende que “basta”, pois que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas

proporcionais aos crimes e que, principalmente, não aplique os menores castigos aos máximos delitos.” (BECCARIA, 2009, 20).

A CF recepcionou esse princípio em diversos incisos do Artigo 5º, como: individualização da pena (XLVI), vedação de determinadas sanções penais (XLVII); admissão de maior rigor na aplicação da pena para crimes mais graves (XLII, XLIII, XLIV). Na legislação penal material ou processual, adotou-se esse princípio na aplicação da pena (art. 59, CPB) e nos ritos processuais previstos no Código de Processo Penal e Leis penais extravagantes.

Um dos princípios postulados por Beccaria que, entre os outros, embasa o ordenamento jurídico pátrio é o princípio da humanidade. Não se pode falar em Direito Penal influenciado pelo Iluminismo sem se ater ao princípio da humanidade. Esse princípio foi recepcionado implicitamente pela CF/88 – Artigo 1º, III, ao declarar a dignidade da pessoa humana. Ainda no Artigo 5º, XLVII, a CF proíbe expressamente a pena de morte (exceto em caso de guerra declarada), prisões perpétuas, trabalhos forçados, banimento. São incompatíveis com o caráter humanitário do Estado Brasileiro, pois atentam a condição de ser humano, conforme se verifica no fragmento do *Recurso de Habeas Corpus n. 5.239 – BAHIA*, transcrito *ipsis litteris*:

Mas J. V. teve prisão preventiva decretada, foi denunciado por homicídio (CP, art. 121, § 2º, III (meio cruel) c/c o art. 14, II) e está preso até hoje, desde 30 de julho de 1994, na Cadeia Pública, em condições, segundo a impetração, *desumanas*: (grifos nossos)

“É sabido por todos de Várzea do Poço que a Prefeitura não fornece alimentação aos presos com regularidade e, assim, o Paciente tem literalmente passado fome”.

E de fome só não morreu porque a caridade e a solidariedade daquela população não lhe nega um *diário prato de comida*. O local de *custódia é fétido, escuro e sem arejamento*. Lembra bem as celas medievais contra as quais o Marquês de Beccaria se insurgira. E o homem está lá como um rato, esquecido pela cruzeza dos sentimentos da sociedade.

O presidiário, embora seja retirado da vida em sociedade externa e tenha violado uma norma, deve ter sua pena cumprida em condições mínimas de humanidade e lhe assegurados os direitos que reconhecem a sua condição humana.

Conclusão

Analisar os princípios do Direito Penal à luz da obra de Beccaria *Dos Delitos e das Penas* é fazer incursões no contexto histórico do Direito, haja vista a evolução do

estudo dos crimes e das penas para um Direito que assegure as garantias penais e processuais consagrados tanto na Constituição Federal como também no Código Penal e Processual Penal. Está-se diante de um Direito Penal que proclama a construção de uma sociedade justa, não apenas punindo o agente do delito, mas também evitando a prática de crimes, pois uma sociedade justa e fraterna não é aquela que pune os criminosos, mas, sobretudo, aquela que evita que os crimes sejam praticados.

A pesquisa em tela oportunizou o estudo do pensamento iluminista acerca do delito e uma visão crítica do Direito Penal do século XVIII que ainda repercute no ordenamento jurídico atual. Apesar de esta temática ser ampla, considerando o desenvolvimento deste trabalho e confirmando as hipóteses aventadas durante a pesquisa, respondeu-se às perguntas iniciais:

- a) Há uma preocupação do estudante de Direito com o conceito material do Direito Penal, tendo como base o binômio delito/pena, desconhecendo o papel do Direito Penal na história da humanidade;
- b) A pena ainda conserva o caráter retributivo;
- c) Os fundamentos de *Dos Delitos e das Penas* encontram-se explicitamente no nosso sistema penitenciário;
- d) Os pressupostos definidos por Beccaria influenciaram os aspectos filosófico-humanitários do Direito Penal no CPB e na CF/88.

Esperamos que o objeto de estudo desenvolvido e as conclusões a que chegou a pesquisa oportunizem ao estudioso do Direito Penal uma formação crítico-humanística, despertando novos estudos acerca dos princípios que regem o ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Referências

ALBUQUERQUE, Guilhon, J. A. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (org.) *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 1991.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus* n.º 181.636-1, da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. SALVADOR, v. 1 p. 1-10, dez. 1994.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol. 1*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.
- GRECO, Rogério. *Direito Penal – Parte geral*. São Paulo: Impetus, 2013.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NASCIMENTO, Milton Vieira. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 1991.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2012.
- QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Juspodivm, 2014.
- VOLTAIRE, M. A. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. São Paulo: RT, 2003.